



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 502/2021 com a emenda  
001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	23	03	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 5.192, de 01 de março de 2021, que Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco, em 24/04/2021.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se o presente projeto de lei complementar de Alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº5.192, de 01 de março de 2021, que Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 19/03/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 22/03/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.



É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, o projeto visa efetuar duas correções na referida lei, quais sejam: a primeira a alteração do nome da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável Agrícola e da Pesca – SEDAP, descrita no inciso II, alínea i do art. 14; e a segunda é alterar a alínea e no inciso I do art.26, que dispõe sobre a atribuição da Secretaria Municipal de Mobilidade, Fiscalização e Controle Urbano – SEFIC para não haver conflito entre duas secretarias.

Vislumbra-se que quando do projeto de lei nº 496/2021, que Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências e resultou na LC nº 5.192/2021 por equívoco não ocorreu a alteração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável Agrícola e da Pesca – SEDAP, mencionada na , alínea i, do inciso II, do art. 14 para Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca –SEAP.

Desta forma, ao analisar a LC 5.192/2021 esta Comissão verificou que no art. 21, inciso XXIV também foi realizada a alteração constando ainda em sua redação a nomenclatura anterior, qual seja: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável Agrícola e da Pesca – SEDAP, necessitando a devida correção através de emenda aditiva.

A emenda aditiva é perfeitamente possível conforme art. 70, § 4 do Regimento Interno.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.46, IX da Lei Orgânica Municipal, o projeto obedeceu os ditames legais, vejamos:



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;

Ainda o art. 72, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração.<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais que obstam sua aprovação**, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, a CF/88<sup>2</sup> e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estando o projeto apto para integrar a ordem do dia.

---

Bruno Pacheco  
Relator

<sup>1</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** da emenda 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 502/2021.

\_\_\_\_\_  
Bruno Pacheco  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de março de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação da emenda 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 502/2021.

Sala das Comissões, 24 de março de 2021.

**Favorável**  
Michell Nunes  
**Presidente**

**Favorável**  
Bruno Pacheco  
**Vice-Presidente**

**Ausente**  
Walfredo Amorim  
**Membro**